



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.720264/2016-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.067 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente GISELE FERNANDA MARQUES - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO,
DEMONSTRATIVO E/OU ESCRITURAÇÃO DIGITAL.

A alteração da base de cálculo da multa enseja a comprovação cabal no equívoco da referida apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-017.147 – 8ª TURMA/DRJ07, Sessão de 15 de setembro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da ECF, relativa ao exercício de 2014, cuja ciência ocorreu em 01/04/2016.

Irresignado, o interessado interpôs, em 12/04/2016, impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

. que, após a entrega da ESCRITURAÇÃO CONTABIL FISCAL, observou-se que o sistema SPED não havia importado e mapeado a conta de custo de mercadoria e salários, assim ao perceber a falha de mapeamento do sistema SPED, entramos em contato para acerto do mapeamento e assim enviado a declaração retificada a qual apura-se o resultado correto.

. que pedimos o cancelamento da ECF, devendo prevalecer a ECF retificadora e que o cálculo da multa seja baseado nesta ECF retificadora.

A 8ª TURMA/DRJ07 julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)Do mérito

Antes, porém, um esclarecimento: o interessado questiona a base de cálculo utilizada para o cálculo da multa e não propriamente o atraso na entrega da ECF. Tanto que solicita o recálculo do débito fiscal. Outro esclarecimento: foge à competência da DRJ cancelar ECF.

Passo à análise.

O interessado alega falha no SPED que não teria importado e mapeado a conta de custo de mercadoria e salários

Não se desconhece que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem ter havido o alegado equívoco, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material deve prevalecer. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é do interessado (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC – Lei ° 13.105/2015).

Como o interessado retificou a ECF após o início do procedimento de ofício, cabe provar o alegado.

Contudo, o interessado não apresenta qualquer documentação neste sentido.

Portanto, voto para negar provimento à impugnação e manter o lançamento.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, nos seguintes termos:

II – DO MÉRITO

Na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO da MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL constou a capitulação da infração como sendo aquela estabelecida no art. 8-A, inciso I, do Decreto Lei n.º 1.598/77, que estabelece que a multa pelo atraso será calculada ao equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, conforme segue:

Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração,

limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; (destaque inserido)

Conforme é possível concluir, a legislação estabelece que a base de cálculo é o **resultado do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, sendo que no caso em tela este se encontra na ECF retificadora, valor este bastante inferior ao considerado como base de cálculo da multa impugnada, de tal forma que à autoridade administrativa competente aplicar a penalidade de forma adstrita ao previsto no art. 8-A, inciso I, do Decreto Lei n.º 1.598/77, em razão do determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A multa em questão se baseou em informação que não representa o verdadeiro **resultado do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, de tal forma que não pode prevalecer diante da robusta comprovação do erro, bem como da sua imediata e formal retificação, sendo, portanto, nula a penalidade naquilo que performa o seu elemento quantitativo, que considerou valor inexistentes, que constou na ECF original em razão de erro já retificado.

Como visto, os limites da sanção pelo atraso na entrega da ECF esbarram no valor correto do **resultado do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, não podendo prevalecer outro valor senão aquele que representa este indicador, razão pela qual a cobrança de valor comprovadamente excessivo é prática ilegal, em desacordo com os princípios norteadores da administração pública.

Por fim, cumpre esclarecer que não se discute aqui a causa ensejadora do erro das informações contidas na ECF original, mas sim a existência de erro na apuração do valor da base de cálculo da multa, de tal forma que uma vez feita a retificação e comprovado que os dados nela indicados são os mesmo que já haviam sido utilizados na apuração dos tributos por ela declarados e pagos sem glosa pela administração, é de direito que seja retificada a base de cálculo da multa, considerando o valor correto do **resultado do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**.

III – A CONCLUSÃO

Ante o todo acima exposto, bem como pelos documentos comprobatórios da verdade real, não há como subsistir a multa ora impugnada no valor notificado, eis que fundada em base de cálculo inexistente, devendo a mesma ser recalculada, agora com base no valor do **resultado do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** correto, ou seja, aquele indicado na ECF retificadora, por ser esta a única forma de se cumprir a legislação de regência, devendo a multa ser recalculada ou, se

assim entender a Administração, anulada para fins de novo lançamento, sendo estes os pleitos recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da ECF, relativa ao exercício de 2014, cuja ciência ocorreu em 01/04/2016, para melhor ilustrar, segue a reprodução do lançamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL



**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)**

1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CNPJ: 05.564.324/0001-76 Nome Empresarial: GISELE FERNANDA MARQUES - EPP

2 - DADOS DA ESCRITURAÇÃO

Exercício	Prazo Final Entrega	Data/Entrega	Nº de meses ou fração em atraso
2014	30/09/2015	01/04/2016	07

3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa por atraso na entrega da escrituração - Código 3624	
Apuração de Crédito Tributário	Valores em Reais
(0,25% X NR DE MESES OU FRAÇÃO EM ATRASO X BASE DE CALCULO (10.657.760,15)) - (REDUCAO POR DIAS DE ATRASO (93.255,40))	93.255,40
Valor da Multa por atraso na entrega da escrituração.	93.255,40

5 - INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher ou impugnar no prazo de trinta dias contados da ciência desta Notificação de Lançamento o presente crédito tributário. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto nos artigos 5º, 15, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Até o vencimento desta notificação, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo (Artigo 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

6 - AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: ANDRE DALLE VEDOVE BARBOSA Cargo: DELEGADO(A)-ADJUNTO(A)	Matrícula Sipe/Slape: 1130610 Local: LIMEIRA - SP
---	--

7 - DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DE VENCIMENTO

Código da Receita Principal: 3624 CNPJ: 05.564.324/0001-76 Valor: 46.627,70	Período de Apuração: 01/10/2015 Data de Vencimento: 16/05/2016
---	---

Nº do Recibo de Entrega da ECF: 77.D3.66.14.3D.A4.50.14.F1.9C.40.9F.D9.53.0B.45.77.71.B5.9E-9
Nº desta Notificação de Lançamento: 04.36.20.12.99.47.17

Após o julgamento da DRJ que apreciou a manifestação de inconformidade e manteve na íntegra o lançamento acima transcrito com base na ausência de prova para sustentar as alegações do recorrente de que: *“após a entrega da ESCRITURAÇÃO CONTABIL FISCAL, observou-se que o sistema SPED não havia importado e mapeado a conta de custo de mercadoria e salários, assim ao perceber a falha de mapeamento do sistema SPED, entramos em contato para acerto do mapeamento e assim enviado a declaração retificado a qual apura-se o resultado correto.”*

Destaca-se que, a questão central da presente demanda reside na apuração correta da base de cálculo da multa a ser aplicada pelo atraso na entrega da ECF, não restando controvérsia quanto ao atraso efetivo da entrega da ECF.

Nesse sentido, no Recurso Voluntário, o contribuinte afirma que houve erro na apuração do valor da base de cálculo da multa e que havia retificado a ECF em menos de 24h após entrega da ECF original. A ECF original foi entregue em 1 de abril de 2016 e a ECF retificada foi entregue no dia 02 de abril de 2016.

Ademais, ainda no Recurso, o contribuinte alega que a ECF retificada consta as informações de custo e mercadoria e salário que influenciaria na redução no resultado do lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL, para tanto, anexou aos autos DCTFs emitidas no exercício de 2014, DARFs referente ao IRPJ e CSLL, os comprovantes de pagamentos respectivos, Declaração/Ficha de apuração do IRPJ e CSLL 2014 e DRE anual de 2014.

Ocorre que, ao analisar o Recurso Voluntário, bem como cotejar a documentação acima citada, constato que o equívoco na indicação da base de cálculo da multa aplicada pela entrega da escrituração contábil não restou demonstrada pelo contribuinte que sequer indicou no seu recurso o valor que entendia correto, embora, aparentemente tenha indicado o valor de IRPJ a base de R\$ 453.811,40 (e-fls. 140) ao invés do valor de 10.657.760,15 contido no lançamento.

Assim, ao fim e ao cabo, caberia ao contribuinte, de forma pormenorizada comprovar através da documentação contábil e fiscal idônea, por meio de uma correlação sistêmica e lógica no bojo do recurso, inclusive com apontamentos de onde se encontraria o erro na apuração do valor da base de cálculo da multa.

Assim, não restou comprovado a alegação do contribuinte que as informações de custo de mercadoria e salário efetivamente influenciou na redução no resultado do lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL, não bastando para a referida comprovação a juntada das DCTFs emitidas no exercício de 2014, DARFs referente ao IRPJ e CSLL, os comprovantes de pagamentos respectivos, Declaração/Ficha de apuração do IRPJ e CSLL 2014 e DRE anual de 2014 sem a correlação fundamentada no recurso, caso contrário, estaria o contribuinte transferido o ônus de demonstrar o seu direito ao próprio julgador.

Outrossim, vale destacar que nem todo documento anexado ao processo é automaticamente uma prova em si mesmo até que o recorrente demonstre sua utilidade em relação aos fundamentos por ele defendidos, de modo que correto a análise da DRJ quando conclui que:

Não se desconhece que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem ter havido o alegado equívoco, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material deve prevalecer. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é do interessado (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC – Lei nº 13.105/2015).

Como o interessado retificou a ECF após o início do procedimento de ofício, cabe provar o alegado.

Contudo, o interessado não apresenta qualquer documentação neste sentido.

Portanto, voto para negar provimento à impugnação e manter o lançamento

Desta forma, constata que o auto de infração do presente processo esta plenamente de acordo com a legislação vigente, portanto deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa